AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1889144 - SP (2020/0048808-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO	:	ADEMIR HERRERA
AGRAVADO	:	ALCIDES FRANÇOSO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DE MORAIS ROSA
AGRAVADO	:	BENEDITO ROQUE VIEIRA
AGRAVADO	:	CÍCERO DE SOUZA
AGRAVADO	:	DARCI MARQUES
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARIO CORRÊA
AGRAVADO	:	GERMANO QUARTAROLI
AGRAVADO	:	GENOEFA SI CHELLI LEITE
AGRAVADO	:	JOSÉ FRACARO
AGRAVADO	:	LUIZ OSWALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA ANTÔNIA GRIJO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA FRACARO AVANTE
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MOURA SOUJA
AGRAVADO	:	MÁRIO LEITE DE GODOI
AGRAVADO	:	OVIDIO JOSÉ GIMENES PALÁCIO
AGRAVADO	:	PEDRO APARECIDO ALVES TORRES
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO TEODORO
AGRAVADO	:	WILSON MARTINS
ADVOGADO	:	RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 523 DO CPC.

Documento eletrônico VDA34330409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/10/2022 16:38:40
Código de Controle do Documento: 8ff5bb2b-d7ce-4838-a48a-874af1fd9738

OFERECIMENTO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na forma da tranquila jurisprudência desta Corte, a multa do art. 523, §1º, do CPC não incidirá quando o executado pagar voluntariamente a quantum executado, situação que não se confunde com quaisquer das formas de garantia do juízo, como a penhora de bens ou valores para posterior discussão do débito ou a oferta de seguro-garantia.

2. A pretensão do recorrente de transmudar o seguro-garantia, cuja função não é outra senão assegurar futura solvência do débito, em pagamento voluntário, por alegada equivalência a valor em espécie não se mostra sequer razoável.

3. O legislador quando equiparou o seguro a dinheiro o fez no art. 835 do CPC, norma voltada a regular a ordem a ser observada quando da realização da penhora.

4. Não há nada menos pagamento voluntário do que a penhora, seja de dinheiro, ou de qualquer outro dos bens ali arrolados, pois expressão da imposição da vontade do Estado sobre o patrimônio do particular, ou seja, não é nem pagamento e nem voluntário.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA34330409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/10/2022 16:38:40
Código de Controle do Documento: 8ff5bb2b-d7ce-4838-a48a-874af1fd9738

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1889144 - SP (2020/0048808-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO	:	ADEMIR HERRERA
AGRAVADO	:	ALCIDES FRANÇOSO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DE MORAIS ROSA
AGRAVADO	:	BENEDITO ROQUE VIEIRA
AGRAVADO	:	CÍCERO DE SOUZA
AGRAVADO	:	DARCI MARQUES
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARIO CORRÊA
AGRAVADO	:	GERMANO QUARTAROLI
AGRAVADO	:	GENOEFA SI CHELLI LEITE
AGRAVADO	:	JOSÉ FRACARO
AGRAVADO	:	LUIZ OSWALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA ANTÔNIA GRIJO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA FRACARO AVANTE
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MOURA SOUJA
AGRAVADO	:	MÁRIO LEITE DE GODOI
AGRAVADO	:	OVIDIO JOSÉ GIMENES PALÁCIO
AGRAVADO	:	PEDRO APARECIDO ALVES TORRES
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO TEODORO
AGRAVADO	:	WILSON MARTINS
ADVOGADO	:	RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 523 DO CPC.

Documento eletrônico VDA34172797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 8bafab70-38b3-41c2-892e-500d3b07a357

OFERECIMENTO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na forma da tranquila jurisprudência desta Corte, a multa do art. 523, §1º, do CPC não incidirá quando o executado pagar voluntariamente a quantum executado, situação que não se confunde com quaisquer das formas de garantia do juízo, como a penhora de bens ou valores para posterior discussão do débito ou a oferta de seguro-garantia.

2. A pretensão do recorrente de transmudar o seguro-garantia, cuja função não é outra senão assegurar futura solvência do débito, em pagamento voluntário, por alegada equivalência a valor em espécie não se mostra sequer razoável.

3. O legislador quando equiparou o seguro a dinheiro o fez no art. 835 do CPC, norma voltada a regular a ordem a ser observada quando da realização da penhora.

4. Não há nada menos pagamento voluntário do que a penhora, seja de dinheiro, ou de qualquer outro dos bens ali arrolados, pois expressão da imposição da vontade do Estado sobre o patrimônio do particular, ou seja, não é nem pagamento e nem voluntário.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial e que está assim ementada:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 523 DO CPC. OFERECIMENTO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

Documento eletrônico VDA34172797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 8bafab70-38b3-41c2-892e-500d3b07a357

1. Na forma da tranquila jurisprudência desta Corte, a multa do art. 523, §1º, do CPC não incidirá quando o executado pagar voluntariamente a quantum executado, situação que não se confunde com quaisquer das formas de garantia do juízo, como a penhora de bens ou valores para posterior discussão do débito ou a oferta de seguro-garantia.

2. A pretensão do recorrente de transmudar o seguro-garantia, cuja função não é outra senão assegurar futura solvência do débito, em pagamento voluntário, por alegada equivalência a valor em espécie não se mostra sequer razoável.

3. O legislador quando equiparou o seguro a dinheiro o fez no art. 835 do CPC, norma voltada a regular a ordem a ser observada quando da realização da penhora.

4. Não há nada menos pagamento voluntário do que a penhora, seja de dinheiro, ou de qualquer outro dos bens ali arrolados, pois expressão da imposição da vontade do Estado sobre o patrimônio do particular, ou seja, não é nem pagamento e nem voluntário.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, reafirmou que a apólice de seguro constitui meio idôneo de garantia do juízo e importa pagamento voluntário, elidindo a incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC. Aduziu que dinheiro, fiança bancária e Seguro Garantia passam a ter o mesmo status, ocupam a mesma ordem de preferência legal. O único requisito imposto pela lei é que o seguro garantia judicial seja feita no valor do débito acrescido de 30% (trinta por cento). Pediu o provimento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no presente agravo em nada alteram a convicção deste relator acerca do desprovimento do recurso especial.

Discutira-se, essencialmente, a afronta aos arts. 523, 835 e 848 do CPC, dispositivos que não se mostram, de modo algum, afrontados pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA34172797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 8bafab70-38b3-41c2-892e-500d3b07a357

O art. 523, §1º, do CPC estabelecera que dentro do prazo de espera de 15 dias poderá o devedor/executado pagar a dívida que se mostra líquida e, com isso, afastar a multa e a incidência dos honorários de advogado.

A doutrina lembra que *"Nada impede que pague diretamente ao credor e, juntado o recibo, o juiz encerre o processo. Depositada a quantia devida em juízo, porque os ânimos não permitiram o contato das partes, ou por qualquer outro motivo, o vitorioso poderá levantá-la incontinenti, a teor do art. 904, I. "* (*in Manual da execução*, Araken de Assis, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 5. ed. em e-book baseada na 21. ed. impressa, Título I, item 3, subitem 35.3).

Não só a doutrina, mas a jurisprudência desta Corte há muito promanam que o objetivo da isenção da multa é beneficiar devedor que cumpre espontaneamente a obrigação de prestar e, por outro lado, penalizar o devedor que posterga ainda mais a sua satisfação, procurando discutir o crédito exequendo.

Assim, somente a solvência voluntária e incondicional da dívida objeto de cobrança judicial fará afastada a multa, não havendo extrair tal eficácia de qualquer forma de garantia da execução, aí incluindo-se a prestação de seguro-garantia.

Ausente o pagamento voluntário do *quantum* exequendo, a multa de dez por cento incidirá sobre o todo ou a eventual diferença, na forma do art. 523, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGURO-GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

Documento eletrônico VDA34172797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 8bafab70-38b3-41c2-892e-500d3b07a357

1. Ação de indenização securitária, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O oferecimento de bens à penhora ou a substituição da penhora pelo seguro garantia não impede a incidência da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.939.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREITES. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSILIDADE. SÚMULA 07/STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO CPC/15. SEGURO GARANTIA. NÃO OCORRENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO INCIDE A MULTA E HONORÁRIOS. CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.693.929/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO REALIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC/15. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em cumprimento de sentença.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ?

quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial.

3. O oferecimento de bens à penhora ou a substituição da penhora pelo seguro garantia não impede a incidência da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Precedentes.

Documento eletrônico VDA34172797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 8bafab70-38b3-41c2-892e-500d3b07a357

4. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. (AgInt no REsp n. 1.863.289/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.863.214/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.)

O seguro-garantia não tem função outra que não apenas assegurar futura solvência do débito, não se confundindo, de modo algum, com pagamento voluntário, mesmo considerada a sua equivalência à penhora de dinheiro.

É patente a conclusão de que a equiparação do seguro à penhora de valor em espécie decorrente do art. 835 do CPC limita-se ao âmbito assecuratório da penhora.

Afinal, não há nada menos "pagamento voluntário" do que a constrição de valores ou a garantia do débito mediante a oferta de seguro, ou mesmo de qualquer outro dos bens ali arrolados, pois expressão da imposição da vontade do Estado

Documento eletrônico VDA34172797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 8bafab70-38b3-41c2-892e-500d3b07a357

sobre o patrimônio do particular, ou seja, não é nem pagamento, porque não satisfaz o credor, e nem é voluntário, porque o Estado avança sobre o patrimônio do executado para, então, habilitá-lo à defesa no procedimento executivo.

Reafirmo, frisando que em sede de garantia da execução não há falar em pagamento!

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34172797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 11/10/2022 11:43:36
Código de Controle do Documento: 8bafab70-38b3-41c2-892e-500d3b07a357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.889.144 / SP

Número Registro: 2020/0048808-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000187-83.2017.8.26.0431 0004920-73.2009.8.26.0431 001211/2009 12112009 1878320178260431 20862365720198260000 49207320098260431

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
RECORRIDO	:	ADEMIR HERRERA
RECORRIDO	:	ALCIDES FRANÇOSO
RECORRIDO	:	ALEXANDRE DE MORAIS ROSA
RECORRIDO	:	BENEDITO ROQUE VIEIRA
RECORRIDO	:	CÍCERO DE SOUZA
RECORRIDO	:	DARCI MARQUES
RECORRIDO	:	FRANCISCO MARIO CORRÊA
RECORRIDO	:	GERMANO QUARTAROLI
RECORRIDO	:	GENOEFA SI CHELLI LEITE
RECORRIDO	:	JOSÉ FRACARO
RECORRIDO	:	LUIZ OSWALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIA ANTÔNIA GRIJO
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA FRACARO AVANTE
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA MOURA SOUJA
RECORRIDO	:	MÁRIO LEITE DE GODOI
RECORRIDO	:	OVIDIO JOSÉ GIMENES PALÁCIO
RECORRIDO	:	PEDRO APARECIDO ALVES TORRES
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO TEODORO
RECORRIDO	:	WILSON MARTINS
ADVOGADO	:	RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Documento eletrônico VDA34321526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 02:17:26
Código de Controle do Documento: eaa549ad-293f-4a32-8b33-20b0c3411f75

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : ADEMIR HERRERA
AGRAVADO : ALCIDES FRANÇOSO
AGRAVADO : ALEXANDRE DE MORAIS ROSA
AGRAVADO : BENEDITO ROQUE VIEIRA
AGRAVADO : CÍCERO DE SOUZA
AGRAVADO : DARCI MARQUES
AGRAVADO : FRANCISCO MARIO CORRÊA
AGRAVADO : GERMANO QUARTAROLI
AGRAVADO : GENOEFA SI CHELLI LEITE
AGRAVADO : JOSÉ FRACARO
AGRAVADO : LUIZ OSWALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA GRIJO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FRACARO AVANTE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MOURA SOUJA
AGRAVADO : MÁRIO LEITE DE GODOI
AGRAVADO : OVIDIO JOSÉ GIMENES PALÁCIO
AGRAVADO : PEDRO APARECIDO ALVES TORRES
AGRAVADO : SEBASTIÃO TEODORO
AGRAVADO : WILSON MARTINS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34321526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 02:17:26
Código de Controle do Documento: eaa549ad-293f-4a32-8b33-20b0c3411f75